

SENTENÇA SUMÁRIO:

- I. A lei distingue entre responsabilidade contratual e extracontratual, sendo que, dentro desta última, podemos falar de responsabilidade por factos ilícitos ou responsabilidade pelo risco. Na responsabilidade por factos ilícitos, importa apurar a culpa do agente, pois só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos expressamente previstos na lei. Por sua vez, na responsabilidade pelo risco, a responsabilidade é aferida objetivamente.
- II. A jurisprudência e a doutrina têm entendido que o art.º 509º do CC se divide em dois diferentes tipos de danos: a) os que decorrem da condução ou entrega de energia e b) os que resultam da própria instalação. Em ambas as situações, a responsabilidade só é afastada se se provar que os danos ocorreram por motivo de força maior, sendo que, quando decorre da instalação, é ainda necessário que se prove que a instalação se encontrava, ao tempo do acidente, de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.
- III. *In casu*, a responsabilidade pelos danos respeita à interrupção do fornecimento de energia, pelo que se relaciona com a sua condução e entrega (e não com a instalação). Muito embora a falha se tenha verificado no PT 358 – que se trata de uma instalação da Requerida – o que determinou a invocada produção dos danos foi a interrupção de energia, situação que se relaciona com a sua distribuição.
- IV. A Requerida não logrou provar a causa de exclusão da sua responsabilidade, isto é, a existência de um motivo de força maior. No entanto, mantêm-se os restantes pressupostos da responsabilidade civil: a ocorrência de um facto e o nexo de causalidade entre esse facto e o dano, cuja prova incumbia ao Requerente.
- V. Dos relatórios de avaria juntos aos autos pelo Requerente consta como causa de avaria “sobrecarga elétrica”, contudo, a sua força probatória é reduzida perante a falta de fundamentação ou de esclarecimentos adicionais quanto às diligências realizadas para alcançar tal conclusão. Assim, perante a prova testemunhal produzida, por técnicos que, embora mantenham uma relação de subordinação com a Requerida, foram claros e objetivos nas suas declarações e perentórios ao afirmar que a interrupção verificada não pode provocar os danos reportados, não foi possível concluir pela existência de nexo de causalidade entre o facto e o dano.

A) RELATÓRIO:

REQUERENTE: *, residente na Rua * Braga

REQUERIDA: * NIPC *, com sede na Rua * Lisboa

No dia 20/08/2020, o Requerente apresentou reclamação junto do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (CIAB), pela qual peticiona **o pagamento dos prejuízos causados pela substituição do automatismo do portão.**

Como causa de pedir alega, essencialmente, o seguinte:

- 1) No dia 23/07/2020 por volta das 20h00, houve uma falta de energia que durou mais ou menos 3 horas;
- 2) No fim desse período, verificou que os equipamentos de forma geral e o automatismo do portão não funcionavam;
- 3) Chamou um técnico que verificou que uma sobre intensidade na energia elétrica tinha danificado o equipamento;
- 4) Enviou e-mail à Requerida que admitiu a avaria e a possibilidade de um pico elétrico;
- 5) Mais tarde rejeitaram responsabilidade;
- 6) Depois de várias opiniões de peritos na matéria, concluíram que não existe nada que proteja um pico de corrente elétrica;
- 7) O sistema foi substituído por €500+IVA.

Frustrando-se a fase de mediação, seguiu o processo para a fase de arbitragem.

Contestando, alegou a Requerida:

- 8) O local de consumo é abastecido pelo Posto de Transformação de Distribuição denominado PTD BRG 0086 LOMAR CEMITÉRIO, em regime de baixa tensão normal, através de instalação monofásica e com potência contratada de 6,90KVA;
- 9) Procedeu em momento anterior ao incidente à inspeção e manutenção periódicas da linha de média tensão e do PTD em causa, sem qualquer registo de anomalia ou desconformidade;
- 10) O incidente, ocorrido a 23/07/2020 que afetou a instalação de consumo do Requerente, foi provocado por defeito de isolamento na rede aérea de média tensão e durou 166 minutos, com início às 19h59 e termo às 23h09;



- 11) Foi detetada anomalia em dispositivos protetores de sobretensão instalados no PTD BRG 0358 LOMAR IX – Mouta;
- 12) As proteções instaladas na linha de média tensão foram acionadas, provocando o desligamento da linha, o qual visa evitar a ocorrência de danos maiores, não só na rede elétrica como nas instalações de consumo;
- 13) O desligamento provoca apenas a interrupção do fornecimento de energia elétrica nas instalações de baixa tensão, sem qualquer sobretensão ou sobrecarga;
- 14) Não ocorreram quaisquer picos de corrente ou sobre intensidade ou alterações da tensão fora dos parâmetros previstos na regulamentação aplicável, nomeadamente na norma NP EN 50160;
- 15) A interrupção produz apenas uma sobretensão transitória denominada sobretensão de manobra que é insuscetível de danificar equipamentos se estes se encontrarem em condições normais de funcionamento;
- 16) A sobretensão de manobra consiste na propagação, à velocidade da luz e ao longo de toda a linha elétrica, de energia, de forma transitória e por períodos de tempo medidos em segundos;
- 17) A sobretensão de manobra diminui de impacto à medida que se vai propagando na linha elétrica onde corre;
- 18) A sobrecarga ocorreu no PTD BRG 0358 que dista a mais de 1000 metros do local de consumo do Reclamante;
- 19) As instalações elétricas em baixa tensão podem ser protegidas quer pela instalação de disjuntores, quer pela instalação de DST – dispositivos de proteção contra sobretensões;
- 20) Os prejuízos alegados num único equipamento não se compadecem com a existência de uma anomalia na rede de distribuição passível de originar danos;
- 21) Num universo de 2817 instalações de consumo servidas pela linha de media tensão, a reclamação do Requerente é uma exceção.

A audiência arbitral realizou-se no dia 08/06/2021 pelas 14h30 nas instalações do CIAB em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se um serviço público essencial nos termos da alínea b) do n.º 2, do art.º 1º da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e está sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 15º da mencionada lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €600,00 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00) (art.º 6 do Regulamento do CIAB).

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO:

Direito do Requerente ao acerto de faturação por cobrança excessiva e respetivo reembolso.

D) PROVA:**Documental:**

- 1) Comunicação datada de 31/07/2020, enviada pela Requerida ao Requerente (doc. 7 junto pela Requerida);
- 2) Comunicação enviada pela Requerida no dia 10/08/2020;
- 3) Comunicação enviada pela Requerida no dia 12/08/2020;
- 4) Relatório de avaria realizado pela *;

- 5) Orçamento da * no valor de €600,00;
- 6) Relatório de avaria emitido pela *;
- 7) Consulta de detalhes da instalação e ramal com informação sobre a instalação (doc. 2 junto pela Requerida);
- 8) Lista de ordens no PTD 0358 (doc. 3);
- 9) Consulta detalhe de incidente (doc. 4 e 5).

Testemunhal:

- *, nascido a *, com domicílio profissional nas instalações da Requerida;
- *, nascido a *, com domicílio profissional nas instalações da Requerida.

E) MATÉRIA DE FACTO:

FACTOS PROVADOS:

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) No dia 23/07/2020, houve uma interrupção de energia entre as 19h59 e as 23h09;
- 2) Depois da reposição do serviço, o Requerente verificou que o automatismo do portão não funcionava;
- 3) O local de consumo é abastecido pelo Posto de Transformação de Distribuição denominado PTD BRG 0086 LOMAR CEMITÉRIO e a anomalia foi detetada no PTD BRG 0358 LOMAR IX – Mouta;
- 4) As proteções instaladas na linha de média tensão foram acionadas, provocando o desligamento da linha;
- 5) O desligamento provoca apenas a interrupção do fornecimento de energia elétrica nas instalações de baixa tensão;
- 6) A sobretensão diminui de impacto à medida que se vai propagando na linha elétrica;
- 7) O PTD BRG 0358 dista a mais de 1000 metros do local de consumo do Reclamante;
- 8) A Requerida procedeu à inspeção e manutenção periódicas da linha de média tensão e do PTD 358 antes do incidente, sem qualquer registo de anomalia ou desconformidade;
- 9) A interrupção é insuscetível de danificar equipamentos se estes se encontrarem em condições normais de funcionamento.

FACTOS NÃO PROVADOS:

Dos factos alegados com interesse para a decisão da causa não ficaram provados os seguintes:

- a) O Requerente verificou que os equipamentos de forma geral não funcionavam;
- b) O Requerente chamou um técnico à sua residência que verificou ter existido uma sobre intensidade na energia elétrica;
- c) A Requerida admitiu a possibilidade de um pico elétrico;
- d) Não existe nada que proteja um pico de corrente elétrica.

F) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO:

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, o depoimento de parte e a prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento, tudo de acordo com as exigências previstas nos n.º 4 e 5 do art.º 607º do CPC.

Para o apuramento da **matéria de facto dada como provada** foi determinante o depoimento das testemunhas. *, engenheiro eletrotécnico, confirmou a existência de um incidente no PTD 358 que afetou vários postos de transformação, em média e baixa tensão, entre os quais o posto que abastece o local de consumo do Requerente e um total de cerca de 2800 clientes que viram o serviço interrompido. Referiu que não foi detetada anomalia no PTD que fornece energia ao Requerente, já que a avaria se verificou no PTD 358 e que as linhas de baixa tensão não foram afetadas porque as proteções foram acionadas. Confirmou que as linhas foram sujeitas a inspeções periódicas e não foram detetadas anomalias antes do incidente ocorrido. Esclareceu que um pico de corrente se verifica, habitualmente, com cargas elétricas atmosféricas (como trovoadas) e que a forma de prevenir a produção de danos é através de disjuntores existentes nos próprios equipamentos. Não existindo, podem ocorrer danos, mas nada têm que ver com o fornecimento de energia ou com a interrupção verificada.

Foi igualmente importante o depoimento da testemunha *, técnico de manutenção principal da Requerida que esclareceu ter-se verificado uma avaria por volta das 20h00 do dia 23/07/2020 nos DST do PTD 358, os quais foram removidos. A linha foi colocada novamente em funcionamento ao fim de algumas horas e milhares de pessoas foram afetadas com a interrupção do serviço, mas não com a produção de danos. Foi muito claro ao referir que “*é possível causar danos aos clientes que estivessem sujeitos ao PTD358, dificilmente se fosse*



outro” e que mesmo em relação aos clientes que estavam ligados ao PTD 358 não houve registo de queixas. Referiu ainda que não foi detetada anomalia na rede, que foi ao local consumo e verificou que o mesmo se encontrava a cerca de 500 metros do PTD 86 (que o abastece) e que este, por sua vez, dista a mais de 1000 metros do PTD 358, sendo que o impacto é tanto maior quanto mais próximo estiver do PTD afetado (neste caso, o 358). Referiu ainda que o Requerente teve azar e que o equipamento cedeu por outro motivo qualquer. Como exemplo da situação verificada, apresentou a situação em que se acende uma lâmpada numa residência 1000 vezes e há um dia em que deixa de funcionar.

Quanto à documentação junta aos autos, foi especialmente relevante o doc. 3 de onde consta registo de ordens no PTD 358, o qual, conjugado com as declarações das testemunhas, foram suficientes para criar a convicção de que a linha foi inspecionada com regularidade antes da ocorrência do incidente, e o doc. 5 junto pela Requerida, do qual consta *“DST’S em avaria foram desligado, no secc do PTD BRG 0358”*. Quanto aos documentos juntos pelo Requerente, nomeadamente os relatórios de avaria e o orçamento, não existe congruência entre os mesmos, pois no relatório de avaria emitido pela EUROCOLD consta a data 29/06/2018 e a indicação de que *“no dia 22-06-2018 deslocou-se à sua residência um técnico da * para dar resposta a um pedido de assistência. Encontrou o compressor queimado e procedeu-se à sua substituição. A causa que provocou esta avaria foi uma sobrecarga elétrica anormal, originando a passagem à terra”*, ou seja, a data indicada é dois anos antes da ocorrência do incidente em causa nos autos, sem que tenha sido apresentada qualquer justificação (como um eventual lapso de escrita) ou esclarecimento. Por outro lado, no relatório de avaria da *, a data do sinistro é indicada como 24/07/2020, que também não coincide com a data efetiva da ocorrência (embora se trate apenas de um dia de diferença).

Quanto aos danos, ficou apenas demonstrada a sua existência no automatismo do portão e não em qualquer outro eletrodoméstico, dispositivo ou equipamento.

G) DIREITO:

À data da ocorrência dos factos, encontrava-se ainda em vigor o Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico aprovado pelo Reg. n.º 561/2014, de 22/12 (RRCSE) e o Regulamento da Qualidade de Serviço aprovado pelo Reg. n.º 629/2017 (RQS).

Nos termos do seu art.º 7.º do RRCSE, a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações, cabe ao operador de rede de distribuição. No mesmo sentido, estabelece o art.º 11 da Lei dos Serviços Públicos que cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços públicos.

Nos termos do RQS, os utilizadores das redes têm direito à qualidade de serviço definidos no próprio Regulamento, sendo que, no caso em apreço, tratando-se de um consumidor, o direito à qualidade do serviço decorre também da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei dos Serviços Públicos que define que *a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade* (art.º 7º). Sem prejuízo deste direito, o utilizador das redes deve tomar as medidas adequadas para minimizar as consequências nas suas instalações das falhas de qualidade de serviço (art.º 4º, n.º 4 RQS).

O operador de rede de distribuição deve fornecer um serviço contínuo de energia elétrica (art.º 5) e responde pelos diversos aspetos da qualidade de serviço, nos termos definidos no art.º 10º RQS.

No entanto, o serviço pode ser interrompido nas situações previstas no RRCSE. As interrupções são classificadas como previstas ou acidentais, sendo que nas primeiras se incluem razões de interesse público, de serviço, facto imputável aos operadores de outras redes, facto imputável ao cliente ou acordo com o cliente, enquanto nas segundas se incluem razões de segurança, causas próprias e os casos fortuitos ou de força maior (art.º 69º RRCSE e 13º do RQS).

Interrupções por razões de interesse público são as interrupções que decorram da execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica, designadamente do planeamento civil de emergência e das crises energéticas, bem como as determinadas por entidade administrativa competente, e cuja possibilidade de ocorrência tenha tido a adequada divulgação por parte dos operadores de redes com a antecedência mínima de trinta e seis horas, cumprindo o estabelecido no RRCEE; Interrupções por razões de serviço são as interrupções que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede e cuja possibilidade de ocorrência tenha tido a adequada divulgação por parte dos operadores de redes com a antecedência mínima de trinta e seis horas, cumprindo o estabelecido no RRCEE; Interrupções por acordo com o cliente ou por facto imputável ao cliente são as interrupções que decorram por acordo com o cliente ou nas

situações de facto imputável ao cliente referidas no RRCEE; Interrupções por razões de segurança são as interrupções devidas a situações para as quais a continuidade de fornecimento ponha em causa a segurança de pessoas e bens, nos termos do RRCEE; Interrupções devidas a outras redes ou instalações são as interrupções que tenham origem nas redes ou instalações de outros operadores, produtores de energia elétrica ou clientes; Interrupções por causas próprias são as interrupções ocorridas em situações que não sendo passíveis de serem classificadas em nenhuma das categorias anteriores podem ser classificadas como: i) *Fenómenos atmosféricos* – descargas atmosféricas, chuva, inundação, neve, gelo, granizo, nevoeiro, vento ou poluição; ii) *Ações naturais* – animais, arvoredos, movimento de terras ou interferência de objetos estranhos às redes ou instalações de produção; iii) *Origem interna* – erros de projeto ou de montagem, falhas ou uso inadequado de equipamentos ou de materiais, atividades de manutenção, trabalhos inadiáveis, obras próprias ou erro humano; ou iv) *Outras causas* – todas as que não estão incluídas nos pontos anteriores ou que são desconhecidas (art.º 13º RQS); Interrupções por casos fortuitos ou de força maior são as situações em que se reúnem simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis, sendo fortuita a ocorrência que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderiam ser previstas, e de força maior um evento natural ou de ação humana que, embora previsível, não poderia ser evitado nem as suas consequências. (art.º 8 RQS). As interrupções são acidentais quando não tenham sido previstas nem tenha sido dada informação aos clientes com a antecedência mínima necessária.

A lei distingue entre responsabilidade contratual e extracontratual, sendo que, dentro desta última, podemos falar de **responsabilidade por factos ilícitos** ou **responsabilidade pelo risco**. Na responsabilidade por factos ilícitos, importa apurar a culpa do agente, pois só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos expressamente previstos na lei. Por sua vez, na responsabilidade pelo risco, a responsabilidade é aferida objetivamente. *O fundamento da responsabilidade não reside agora no propósito de um ato culposos, mas sim no controle de um risco, ou talvez, com maior rigor, no controle de potenciais danos, aliado ao princípio da justiça distributiva, segundo a qual quem tiver o lucro ou em todo o caso, o benefício de uma certa coisa, deve suportar os correspondentes encargos - ubi commodum ibi incommodum* (Ac. STJ, 15385/15.6T8LRS.L1.S1, de 17/10/2019).



Quanto à responsabilidade por factos ilícitos, a lei prevê determinadas situações em que a culpa se presume, como o caso do art.º 493º, n.º 2 do CC, que estabelece que *“quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir”*. Almeida Costa define atividade perigosa como aquela que *«tenha ínsita ou envolva uma probabilidade maior de causar danos do que a verificada nas restantes actividades em geral»*, onde se pode incluir a atividade de produção, transformação, condução e distribuição de energia elétrica, tanto pela sua própria natureza, como pelos meios usados (Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26/04/2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1). Porém, a presunção de culpa não exclui a necessidade de prova do nexo de causalidade entre a atividade e os danos reclamados, prova que incumbe ao Requerente.

Quanto à responsabilidade pelo risco, dispõe o art.º 509º do CC que ***“1. Aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa. 3. Os danos causados por utensílios de uso de energia não são reparáveis nos termos desta disposição.”*** Neste caso, os danos causados pela instalação (produção e armazenamento), condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes de energia correm por conta das empresas que as exploram (como proprietárias, concessionárias, arrendatárias, etc.), pelo que assim como auferem o principal proveito da sua utilização, é justo que elas suportem os riscos correspondentes¹. A responsabilidade só será afastada se ao tempo do incidente, a instalação se encontrava a funcionar de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação, ou se os danos forem devidos a causa de força maior. **A jurisprudência e a doutrina têm entendido que o art.º 509º do CC se divide em dois diferentes tipos de danos: a) os que decorrem da condução ou entrega de energia e b) os que resultam**

¹ Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, Vol. I, 6ª ed., Almedina, p. 680 e Pires de Lima e Antunes Varela, obra citada, p. 525 cit. in Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26/04/2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1.



da própria instalação. Em ambas as situações, a responsabilidade só é afastada se se provar que os danos ocorreram por motivo de força maior, sendo que, quando decorre da instalação, é ainda necessário que se prove que a instalação se encontrava, ao tempo do acidente, de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação². No mesmo sentido decidiu o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães já citado: *“Quanto aos danos resultantes da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, quem tiver a direcção efectiva da respectiva instalação e a utilizar no seu interesse só poderá evitar o dever de indemnizar os danos devidos aos efeitos da eletricidade ou do gás se demonstrar que estes resultaram de causa de força maior (art. 509º, n.º 2 do CC); e, no caso de danos provocados pela própria instalação, se provar que esta, ao tempo do acidente, se encontrava em perfeito estado de conservação (n.º 1 do citado normativo).”*

*

Entre Requerente e Requerida não foi celebrado qualquer contrato de fornecimento de energia, pelo que não estamos perante responsabilidade contratual, mas perante responsabilidade extracontratual, em especial, **responsabilidade pelo risco, prevista no art.º 509º do Código Civil que estabelece, especificamente, situações de responsabilidade por danos causados por instalações de energia elétrica ou gás.**³

Consequentemente, importa apurar se a Requerida logrou afastar a responsabilidade pelo risco que decorre objetivamente da lei. ***In casu*, a responsabilidade pelos danos respeita à interrupção do fornecimento de energia, pelo que se relaciona com a sua condução e entrega (e não com a instalação). Muito embora a falha se tenha verificado no PT 358 – que se trata de uma instalação da Requerida – o que determinou a invocada produção dos danos foi a interrupção de energia, situação que se relaciona com a sua distribuição. Assim, para afastar a sua responsabilidade, teria a Requerida de provar que os danos foram provocados por motivo de força maior, ao abrigo do invocado art.º 509º CC. É este claramente o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça quando esclarece que “no caso de condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objectiva a entidade responsável pela condução e entrega da energia. Tal cumprimento só lhe aproveitaria se**

² in Ac. do STJ, de 12/07/2018, no proc. n.º 802/14.0TBTN.V.E1.S1.

³ Neste sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26/04/2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1.



(eventualmente) os danos fossem originados na instalação de energia e não já na sua condução e entrega⁴.

Ora, conforme já referido, entende-se por força maior *toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa* (art.º 509º, n.º 3 do CC) ou qualquer *evento natural ou de ação humana que, embora previsível, não poderia ser evitado nem as suas consequências* (art.º 13º RQS). Assim, é necessário que se verifiquem três requisitos: **exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade**.

Na situação reclamada nos presentes autos, **não pode concluir-se que a interrupção do fornecimento se deveu a motivo de força maior, tendo em conta que não se encontra preenchido, desde logo, o requisito da exterioridade**, isto é, a causa da interrupção não se verificou por fatores externos e independentes da entrega e condução de energia. Na verdade, **tampouco a Requerida alegou ter existido algum motivo de força maior, tendo focado a sua defesa na prova de que a instalação se encontrava em perfeitas condições**, sem apresentar anomalias. Por outro lado, resultou claro de toda a prova produzida que a interrupção de energia resultou de uma falha no PTD 358, afetando os restantes que se encontram a ele ligados. **Não ficou demonstrado que esta falha não pudesse ser evitada ou prevista, não sendo também um motivo exterior ao funcionamento do serviço**.

Pelo exposto, **a Requerida não logrou provar a causa de exclusão da sua responsabilidade, isto é, a existência de um motivo de força maior**. Porém, muito embora a responsabilidade pelo risco exclua a necessidade de verificação da ilicitude e culpa, **mantêm-se os restantes pressupostos da responsabilidade civil: a ocorrência de um facto e o nexo de causalidade entre esse facto e o dano, cuja prova incumbia ao Requerente**.

Da prova produzida – conforme melhor descrito na fundamentação da matéria de facto – **ficou demonstrado que a interrupção de energia não teve a potencialidade de causar danos em equipamentos domésticos**. Dos **relatórios de avaria** juntos aos autos pelo Requerente consta como causa de avaria “sobrecarga elétrica”, contudo, **a sua força probatória é reduzida perante a falta de fundamentação ou de esclarecimentos adicionais quanto às diligências realizadas para alcançar tal conclusão**. Por outro lado, também relevou na sua desvalorização a falta de congruência dos mesmos em relação à data do incidente. Assim, perante a prova testemunhal

⁴ Ac. do STJ de 12/07/2018, no proc. n.º 802/14.0TBTVN.E1.S1



produzida, por técnicos que, embora mantenham uma relação de subordinação com a Requerida, foram claros e objetivos nas suas declarações e perentórios ao afirmar que a interrupção verificada não pode provocar os danos reportados, **não foi possível concluir pela existência de nexo de causalidade entre o facto e o dano**. Acresce ainda e por último que, para que se considere verificado o nexo de causalidade não *basta que o evento tenha produzido, naturalisticamente, certo efeito, para que este, do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto, é ainda necessário que o evento danoso seja uma causa provável desse efeito*.⁵ Neste ponto, ter-se-á também de concordar com a alegação da Requerida quando refere que, a existir nexo de causalidade entre a interrupção do fornecimento de energia e os danos, **era expectável que existissem mais equipamentos danificados pelo evento**.

DECISÃO:

Julgo a reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida do pedido.

Notifique.

Braga, 13 de junho de 2021

A Juiz-Árbitro

(Lúcia Miranda)

⁵ Ac. do STJ de 13/01/2003, no proc. n.º 03ª1902.